

**PROCESSO** - A. I. Nº 207093.0017/12-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - METALINOX AÇOS E METAIS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0094-02/13  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 01.10.2013

### 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0373-13/13

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIAS SOBRE O MAIOR VALOR MONETÁRIO. a) Operações de saídas – exercício de 2008; b) Operações de entradas – exercício de 2009. Comprovado, após revisão fiscal, que as exigências decorrem da presunção legal de operações de saídas anteriores sem tributação, cujas receitas serviram de suporte para as aquisições não contabilizadas. Itens parcialmente elididos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0094-02/13, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, lançado no valor total de R\$ 1.375.755,90, relativo à constatação de duas irregularidades, ao julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 36.373,59, sendo objeto deste Recurso as duas infrações, a saber:

INFRAÇÃO 1 - Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 817.308,02, constatada através da omissão tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a quantia de maior expressão monetária – a das operações de saídas – apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2008, com base nos arquivos magnéticos enviados à SEFAZ;

INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 558.447,88, constatada através da omissão tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a quantia de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os pagamentos das mesmas com Recursos provenientes de saídas realizadas anteriormente também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2009.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 36.373,59, após salientar que, diante das alegações do sujeito passivo de que na ocasião das vendas é feita a conversão da quantidade para m<sup>2</sup>, sendo gerado um novo código SINTEGRA e informado na nota fiscal o código original, do que cita exemplo, como também de que os produtos com códigos 217491 e 275316 (modem) foram incluídos indevidamente no levantamento, pois tratam de bens para uso e consumo, o processo foi convertido em diligência ao autuante, o qual, às fls. 1.723 a 1.729, concluiu pelos respectivos valores remanescentes de R\$ 16.275,83 e R\$ 20.097,76, cujos novos documentos foram entregues ao contribuinte, o qual não se manifestou. Registra, ainda, a JJF que, após o refazimento da auditoria de estoques, a presunção legal de omissão de saídas apurada na infração 2 se confirmou, enquanto que a infração 1, que inicialmente havia sido

apurada a diferença de saídas maior que as entradas, com as retificações prevaleceu diferenças de entradas, caracterizando omissão de saídas por presunção legal, tendo sido dada oportunidade ao sujeito passivo de exercer a ampla defesa e o contraditório. Assim, mantém subsistente em parte as exigências, conforme apurado na revisão fiscal realizada.

## VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante às infrações 1 e 2, objeto do Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0094-02/13, uma vez que nas duas infrações, a qual se exige, respectivamente, originalmente o ICMS, de R\$ 817.308,02 e R\$ 558.447,88, apurados através de auditoria de estoque nos exercícios de 2008 e 2009, verifico que a Decisão recorrida se fundamentou no resultado apurado após revisão fiscal realizada pelo autuante, em razão das argumentações defensivas, sendo o valor remanescente resultado do acolhimento destas alegações apresentadas pelo sujeito passivo e das respectivas análises por parte da autuante, consoante demonstram as peças processuais. Assim, só após tais considerações, a Decisão da 1ª instância, acertadamente, julgou as infrações procedentes em parte nos valores de R\$ 16.275,83, para o exercício de 2008, e de R\$ 20.097,76, referente ao exercício de 2009.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício no sentido de manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207093.0017/12-0, lavrado contra METALINOX AÇOS E METAIS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$36.373,59, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS